

**PARECER DO PROCESSO E DO CONTRATO**  
**DO CONTROLE INTERNO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24030001/2025**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – 002/2025 – FMS**  
**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PAR ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL ENFERMEIRA ANTÔNIA PINHEIRO CAVALCANTE E SAMU DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAU D' ARCO - PA.**

**1. RELATO**

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Exmo. Sr. **Otávio dos Santos de Oliveira**, responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Prefeitura Municipal de Pau D'arco - PA, com **PORTARIA nº 006/2025 – GPM/PD**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Municipal nº 148 de 27 de março de 2023, que recebeu para análise, o processo administrativo nº **24030001/2025**, contendo as páginas de **002 até 1585**, com **III (três) volumes**, declarando o que segue.

**2. PRELIMINAR – DA ATRIBUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, já na lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da lei complementar 1001/2000, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Consoante a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>1</sup>, "O controle configura-se como um poder-dever atribuído aos órgãos aos quais a legislação confere tal atribuição, em razão de sua natureza eminentemente corretiva, sendo, portanto, insuscetível de renúncia ou procrastinação, sob pena de responsabilidade de que se abster indevidamente de exercê-lo".

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

*“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

*III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

*IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

**§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.**

*§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”*

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Além do mais, a Lei 14.133/2021, artigo 169, inciso III, estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de controle preventivo, sujeitando a terceira linha de defesa integrada pelo órgão central de controle interno da administração.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere **“ATESTES”** de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe a servidores nomeados por Portaria, para executar a função de fiscal de contratos que, o qual possui suas atribuições pré-definidas no Decreto Municipal nº 148 de 27 de março de 2023.

Destarte, impende asseverar que o Controle Interno não se perfaz em mero apêndice burocrático da Administração, mas consubstancia-se em órgão de elevada envergadura técnica e jurídica, de reconhecido saber, cuja atuação se projeta como verdadeiro garantidor da supremacia do interesse público e da integridade da coisa pública.

Incumbe a esta Instituição o inarredável múnus de exercer o controle preventivo e concomitante dos atos administrativos, assegurando que todo procedimento licitatório obedeça rigorosamente aos ditames constitucionais e legais, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência. Trata-se de função indeclinável, cujo exercício confere solidez e legitimidade aos atos da Administração, preservando a higidez financeira e a responsabilidade na alocação dos recursos públicos.

É por intermédio da atuação vigilante desta Controladoria que se materializa o verdadeiro respeito ao erário, sendo o Controle Interno o bastião jurídico e técnico da probidade administrativa, reconhecido como instância responsável por resguardar o interesse coletivo frente aos desmandos e à má gestão.

Assim, no exercício pleno de suas atribuições legais, esta Controladoria manifesta-se de forma categórica e técnica, reafirmando seu compromisso institucional com o zelo pela coisa pública, erigindo-se como verdadeiro guardião da moralidade administrativa e da boa governança, pilares inafastáveis para a construção de uma Administração Pública proba, eficiente e comprometida com o bem comum, onde expedimos o parecer a seguir.

### **3. DO RELATÓRIO E ANALISE**

*Ab initio*, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, a ser verificada e registrada a legalidade. Vejamos:

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo está a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 14.133/21 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 1º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração conforme entabulado no Art. 11 da lei 14.133/21, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo previsto no Art. 37 da CF/88, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O Decreto Municipal nº 148/2023, instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão Eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, versa acerca dos pressupostos legais que devem ser rigorosamente observados durante a fase preparatória do procedimento licitatório na modalidade de Pregão, os quais consistem em verbis:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as

considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

#### *Vejamos a análise do mérito*

*In casu*, O objeto do presente certame versa sobre o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados a suprir as demandas do Hospital Municipal Enfermeira Antônia Pinheiro Cavalcante e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), vinculados ao Fundo Municipal de Saúde de Pau D'Arco – PA, com a finalidade de assegurar o atendimento contínuo e adequado às necessidades alimentares dos pacientes e profissionais que integram as referidas unidades de saúde.

Cuida-se de objeto composto por itens dotados de especificações ordinárias, amplamente disponíveis no mercado fornecedor, destituído de complexidade técnica relevante ou singularidade que justifique procedimento diverso, razão pela qual se revela juridicamente adequada e tecnicamente recomendável a adoção da modalidade Pregão Eletrônico, sob a sistemática de registro de preços.

A escolha do referido instrumento administrativo alinha-se plenamente aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e vantajosidade, assegurando à Administração Pública a obtenção da proposta mais vantajosa, em estrita conformidade com o interesse público.

Destarte, revela-se plenamente acertada a deliberação da Comissão Permanente de Licitação, traduzindo-se em medida que atende ao interesse público e resguarda a boa e regular aplicação dos recursos públicos afetos à saúde municipal.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 19 inciso IV da Lei n.º 14.133/21.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios no dia **07 de abril de 2025**, com data de abertura do certame no dia **22 de abril de 2025**, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, conforme o artigo 55º, I “a” da Lei nº 14.133/21.

Na data designada para a abertura da sessão pública do certame licitatório em epígrafe, apresentou-se como únicos licitantes credenciados as empresas, **NORTE FRIOS – LTDA, CNPJ: 34.257.492/0001-17, FRIOSUL ALIMENTOS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE – EIRELI, CNPJ: 30.851.206/0001-96, E DA S SANTOS COMUNICAÇÃO VISUAL – EIRELI, CNPJ: 39.804.523/0001-26, ARTE CULTURA E DANÇA GIRASSOL – LTDA, CNPJ: 27.848.426/0001-56, COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTICIOS, LIMPEZA E DESCARTAVEIS – EIRELI, CNPJ: 33.190.948/0001-06, PANTOJA CONSTRUCTION E COMERCIO – LTDA, CNPJ: 48.220.873/0001-36, TROPICAL EMPREENDIMENTOS – LTDA, 48.951.033/0001-43, M.F.C. DOS SANTOS COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO, CNPJ: 44.377.237/0001-61, SSM COMERCIO E SERVICOS – LTDA, CNPJ: 44.757.606/0001-41, H G SERVICOS E COMERCIO – LTDA, CNPJ: 54.645.267/0001-65.** Todas declararam que tiveram acesso ao instrumento convocatório por meio do sítio da Prefeitura Municipal de Pau d'arco - PA <https://www.portalcr2.com.br/entidade/pau-darco> do Portal de Compras Públicas <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/> e através do Mural de Licitações do TCM-PA <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/>.

Deslaça-se que os licitantes enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>.

Iniciados os trabalhos, o Agente de Contratação abriu a sessão pública em atendimento as disposições contidas no edital, sendo as propostas analisadas e, em seguida, abrindo a fase de lances.

Na sequência, encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, fora aberto prazo para negociação de preços. Ofertou o **MENOR PREÇO** e foi declarada vencedoras as licitantes: **COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTICIOS, LIMPEZA E DESCARTAVEIS – EIRELI, CNPJ: 33.190.948/0001-06, H G SERVICOS E COMERCIO – LTDA, CNPJ: 54.645.267/0001-65, NORTE FRIOS – LTDA, CNPJ: 34.257.492/0001-17, TROPICAL EMPREENDIMENTOS – LTDA, 48.951.033/0001-43.** Dado o resultado, o Agente de Contratação convocou a licitante vencedora para enviar,

via sistema, a proposta atualizada em conformidade com os últimos lances ofertados, no prazo de duas horas, conforme previsto no edital.

Após, foi definido pelo Agente de Contratação a data limite para envio de documentação dia 22/04/2025 as 17:02mim, e interposição de intenção de recursos para o dia 25/04/2025 às 08:23mim. Registra-se que a empresa **PANTOJA CONSTRUCTION E COMÉRCIO – LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.220.873/0001-36, manifestou, tempestivamente, sua intenção de interpor recurso administrativo contra a decisão que culminou em sua inabilitação parcial em determinados itens do presente certame, sob o argumento de que não lhe teria sido oportunizado apresentar a documentação exigida no procedimento licitatório.

Entretanto, após minuciosa análise dos elementos constantes nos autos, restou devidamente comprovado que a referida licitante foi formal e regularmente intimada a apresentar a documentação pertinente, não obstante tenha permanecido inerte quanto ao cumprimento das exigências editalícias, especialmente no que tange aos itens 23 e 23.1 do instrumento convocatório, o que configurou, no mínimo, conduta omissiva dotada de dolo ou culpa.

Nesse contexto, a douta Comissão Permanente de Licitação, no exercício legítimo e discricionário de suas atribuições legais, promoveu verdadeira intervenção cirúrgica ao indeferir, de plano, a intenção recursal, coibindo, de forma tempestiva e eficiente, conduta nitidamente protelatória, divorciada dos princípios da lealdade e boa-fé que regem os procedimentos administrativos.

Assim, a não recepção da intenção de recurso pela Comissão revelou-se medida não apenas juridicamente adequada, mas absolutamente necessária à preservação da higidez e celeridade do certame, afastando qualquer pretensão recursal destituída de fundamento técnico ou jurídico.

Ressalte-se, ainda, que, ausente o recebimento formal da intenção recursal, inexistente peça apta a ser conhecida, o que torna juridicamente inviável a apreciação do mérito das alegações inicialmente suscitadas. Não há, portanto, margem para qualquer insurgência válida contra a decisão da Comissão, a qual se mostra escorreita, legítima e amparada pelos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade administrativa e supremacia do interesse público.

Em face do exposto, inexistente vício ou irregularidade a ser corrigida, não restando qualquer dúvida acerca da correção e legalidade da deliberação adotada pela Comissão de Licitação.

Na sequência, os autos foram encaminhados à PGM para pró-análise, a fim de garantir a lisura formal do procedimento.

Publicado o resultado de julgamento, o procedimento fora adjudicado, homologado e devidamente publicado, procedendo-se a confecção da Ata de Registro de Preços nº 008/2025 (fls. 1516-1533), **válida por 12 (doze) meses contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e**

**poderá ser prorrogada por igual período**, desde que comprovado que o preço é vantajoso, nos termos do art. 84 da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 148/2023 e art. 22 do Decreto Federal 11.462/2023, **devendo ser publicado o extrato**.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas habilitadas, certifica-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal social e trabalhista nos termos do artigo Art. 62 da Lei de Licitações e Contratos. No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 148/2023 em todas as suas fases

#### **4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, após minuciosa análise dos elementos que compõem o presente procedimento administrativo, esta Controladoria manifesta-se no sentido de que o referido processo licitatório encontra-se integralmente revestido das formalidades legais e regulamentares, tendo sido rigorosamente aplicado o devido processo administrativo em todas as suas fases, compreendendo, sem qualquer vício formal ou material, as etapas de habilitação, julgamento das propostas, ampla publicidade dos atos administrativos e formalização contratual.

Ressalte-se que a condução do certame pautou-se na estrita legalidade, moralidade e impessoalidade, princípios basilares da Administração Pública, bem como na observância dos ditames estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, garantindo a transparência e a regularidade do procedimento.

Diante da inexistência de quaisquer óbices jurídicos ou administrativos que comprometam a validade do certo, fica evidenciada a plenitude do processo para ensejar a assunção de compromissos financeiros por parte da municipalidade, estando o ato administrativo apto a produzir seus efeitos no âmbito patrimonial e orçamentário, dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade que norteiam a gestão dos recursos públicos.

Por conseguinte, conclui-se pela regularidade e pelas previsões jurídicas e financeiras da despesa, não subsistindo impedimentos à sua execução, desde que observadas as disposições normativas aplicáveis e os princípios que regem a Administração Pública.

Cumprе salientar que, a partir da presente fase processual, torna-se imperativo que a condução do procedimento administrativo permaneça integralmente alinhada às disposições normativas aplicáveis, observando-se com rigor os preceitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas no âmbito nacional, bem como as diretrizes complementares instituídas pelo Decreto Municipal nº 148/2023, o qual disciplina a matéria no âmbito local.

Destaca-se, ainda, a necessidade inafastável de estrita observância aos princípios de transparência, publicidade e eficiência administrativa, garantindo-se uma divulgação oficial regular e tempestiva dos atos e termos subsequentes, de forma a garantir a ampla ciência aos assuntos específicos e o cumprimento das exigências legais atinentes ao procedimento.

Dessa maneira, a sequência dos trâmites deve pautar-se pela estrita conformidade com o arcabouço jurídico vigente, prevenindo quaisquer vícios que possam comprometer a legalidade e a eficácia dos atos administrativos praticados, reforçando, assim, a legitimidade e a segurança jurídica do presente processo.

Declara, por fim, estar plenamente ciente de que todas as informações consignadas no presente instrumento estão sujeitas à verificação e comprovação por todos os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico vigente, incluindo, mas não se limitando a documentos perícias, testemunhos e demais elementos probatórios que se façam necessários à aferição da veracidade e da regularidade das declarações prestadas.

Outrossim, reconhece que eventuais inconsistências, omissões ou falsidades constatadas poderão ensejar as responsabilidades cabíveis, nos termos da legislação pertinente, sujeitando-se o declarante às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, sem prejuízo das medidas adicionais que a Administração Pública entender pertinentes à luz dos princípios da moralidade, legalidade e boa-fé objetiva.

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno deste Poder Executivo.

Pau D'arco – PA, 19 de junho de 2025.

---

**OTÁVIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA**  
Controlador Geral Municipal  
Portaria nº 006/2025 – GPM/PD